

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO FMAS Nº 002/2023
PREGÃO ELETRÔNICO FMAS Nº 002/2023
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FMAS Nº 002/2023 PREGÃO ELETRÔNICO FMAS Nº 002/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do Procedimento Licitatório FMAS nº 002/2023, Pregão Eletrônico FME nº 002/2023, cujo objeto é o Registro de Preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de 20.000 (vinte e mil) quilos de peixe congelado, tipo castanha ou similar, para distribuição as famílias carentes do município durante o período da semana santa.

Destarte, emite-se o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e em nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, cujo objeto é o Registro de Preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição 20.000 (vinte e mil) quilos de peixe congelado, tipo castanha ou similar, para distribuição as famílias carentes do município durante o período da semana santa.

A Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a esta legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.



A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 1º da Lei 10.520/2002, assim como no Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 1º.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta, em que os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações estabelecidas no instrumento convocatório, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019.

Decreto Federal de nº10.024/2019

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou
[...]

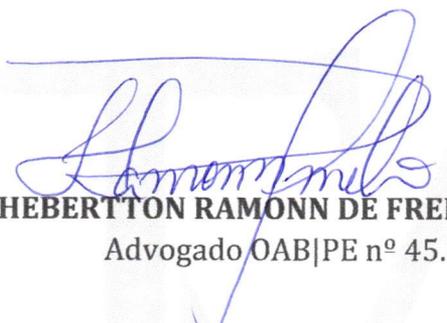
Salienta-se que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), sexta-feira, 17 de março de 2023.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827


HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO
Advogado OAB|PE nº 45.529